



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001672-38.2025.8.21.0028/RS**

**AUTOR: JACKSON FERREIRA DA SILVA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

## **DESPACHO/DECISÃO**

Vistos desde o evento 132, DESPADEC1..

Cuida-se de recuperação judicial em fase de apreciação do plano de recuperação judicial pelo juízo.

### **1. Autorização para alieação de ativos (evento 131, PET1):**

O recuperando, por meio do evento 131, PET1, com base no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, requereu a autorização do juízo para a venda de um veículo – conjunto formado por cavalo trator e 03 (três) implementos (placas IZL3J02, JAD1H85, JAD1H84 e JAD1H88) – registrado no ativo não circulante, que, em virtude de readequações logísticas, não se mostra mais essencial às atividades operacionais da empresa. Afirmou que o montante obtido será integralmente revertido para a aquisição de matéria-prima essencial à produção e comercialização de seus produtos, bem como para o reforço do seu capital de giro, permitindo o pagamento de despesas operacionais correntes. Juntou os certificados de registro no evento 131, OUT2, fotografias do bem (evento 131, OUT3) e avaliação do conjunto no total de R\$ 734.000,00 (evento 131, OUT4).

O administrador judicial, no evento 137, PET1, opinou favoravelmente ao pedido.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A finalidade da recuperação judicial é o soerguimento do empresário ou da sociedade empresária, possibilitando a superação do estado de crise financeira e a manutenção da empresa a fim de que possa continuar a atingir os seus fins econômicos e sociais.

Nesse sentido, prevê a Lei n.º 11.101/2005:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Para tanto, referido diploma legal coloca à disposição da devedora uma série de mecanismos, cujo rol exemplificativo encontra-se em seu art. 50. Dentre eles, por exemplo, existe o do trespasse de estabelecimento, da venda parcial de bens e da venda integral da devedora.

É certo, porém, que a venda de ativos não poderá se dar sem critérios, conforme prevê o art. 66 da LRF:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (...)*

No caso em análise, trata-se de processo em que a recuperação judicial está sob análise. Logo, tal análise e autorização deverá passar pelo juízo, o qual já oportunizou que administração judicial expusesse as suas considerações.

**Pois bem.**

Conforme apontado pelo recuperando, este:

*Assim, verificou-se a existência de um veículo – conjunto formado por cavalo trator e 03 (três) implementos – registrado no ativo não circulante que, em virtude de readequações logísticas, não se mostra mais essencial às atividades operacionais da empresa, representando, atualmente, um ativo com baixa utilização e custos de manutenção que poderiam ser evitados.*

*Visando converter este ativo ocioso em capital de giro para a operação, a requerente buscou avaliação do veículo em questão, que resultou no valor total do conjunto de R\$ 734.000,00 (setecentos e trinta e quatro mil reais), conforme documento anexo.*

Desse modo, tratando-se de bem ocioso, não vislumbro óbice ao deferimento da venda, cujo produto será utilizados para reforçar o caixa da empresa.

O administrador judicial, inclusive, pontuou que:

*Destaca-se, ainda, que o veículo em questão não foi relacionado, em momento pretérito, como bem essencial à continuidade da atividade empresarial da Recuperanda.*

Efetivamente, a recuperação judicial não retira o empresário da direção da atividade, o qual permanece conduzindo-a normalmente sob fiscalização da administração judicial e do juízo (art. 64, LREF). Logo, salvo hipótese de destituição do devedor ou de seus administradores (que não é o caso dos autos), possui ampla margem para direcionar os seus negócios. Aliás, é quem, em tese, conta com a melhor expertise para dar outros caminhos à sua empresa.

Ademais, é certo que a recuperação judicial acaba por dificultar o acesso da devedora a crédito. Conseqüentemente, a venda de ativo se trata de relevante meio para conseguir estoque e dar andamento à atividade. Além disso, a recuperanda logrou instruir o seu pedido com documentação suficiente para justificar o deferimento.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Pertinente destacar que, para a ultimação da venda, deverá ser observado o rito previsto no art. 66, § 1º, da LRF. Ainda, considerando que se tratará de venda direta, **e considerando que não há proposta firme de venda**, é de ser fixado piso mínimo de 80% da avaliação para a venda.

Por fim, registro que o produto da venda deverá ser utilizado para os fins declarados: aquisição de matérias-primas e despesas operacionais.

**ISSO POSTO**, com fundamento no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, **AUTORIZO** a venda direta do conjunto formado por cavalo trator e 03 (três) implementos (placas IZL3J02, JAD1H85, JAD1H84 e JAD1H88).

Tal venda deverá ocorrer por preço mínimo correspondente a 80% da avaliação de R\$ 734.000,00. Além disso, o produto da venda deverá ser utilizado para aquisição de matérias-primas e despesas operacionais.

**À Administração Judicial** para publicação desta decisão no sítio eletrônico, nos termos do art. 66, § 1º, I, e art. 191 da LRF.

Para maior publicidade, **à Secretaria** para expedição de edital de intimação aos credores, a ser publicado no D.J.

**Aguarde-se** pelo prazo de 05 dias por eventuais manifestações, nos termos do mesmo art. 66, § 1º, I, da LREF.

Decorrido *in albis* referido prazo, **à Secretaria** para expedir alvará judicial de autorização. Do contrário, aguarde-se pelo relatório de que trata o inc. II do mesmo parágrafo.

---

## **2. Sobre as negativas fiscais**

Determinado, no evento 132, DESPADEC1, que a devedora promovesse a juntada das certidões negativas fiscais (ou positivas com efeito de negativas), das esferas municipal, estadual e federal.

Apresentada a certidão federal (evento 138, CERTNEG2) e municipal (evento 138, CERTNEG4).

Quanto ao Estado do Rio Grande do Sul, a recuperanda juntou solicitação de parcelamento ao evento 138, OUT5, cuja data de protocolo indica o dia 12/05/2026.

### **Pois bem.**

Primeiramente, cabe anotar que a recuperanda, sabedora da exigência do art. 57 da LREF, poderia ter-se adiantado nessa providência.

De qualquer sorte, por ora, aguarde-se o processamento do pedido e eventual deferimento.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Prazo inicial de 30 dias.

Agendada a intimação eletrônica.

Decorrido, intime-se a recuperanda com prazo de 10 dias para manifestação.

---

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 18/05/2026, às 15:21:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10106325890v5** e o código CRC **120f9b88**.

---

**5001672-38.2025.8.21.0028**

**10106325890.V5**